

199

Universidade Estadual do Maranhão

Cidade Universitária PAULO VI - CGC 06.352.421 / 0001-68 — 225-0866/0865 / 2232

CRIADA NOS TERMOS DA LEI N.º 4.400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Caixa Postal, 09 - São Luís - Maranhão

X

RESOLUÇÃO Nº 010/88-CEPE/UEMA

DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE ALUNOS
DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPE
RIOR PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
MARANHÃO.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando os termos da Resolução nº 012 de julho de 1984 do Conselho Federal de Educação,

R E S O L V E :

Art. 1º - Será concedida matrícula na Universidade Estadual do Maranhão, ao aluno transferido de curso superior idêntico de instituição congênere, nacional ou estrangeira, reconhecida ou autorizada, na conformidade das vagas existentes e requeridas nos prazos fixados pelo Calendário Escolar.

Parágrafo Único - A matrícula será concedida, independente de vaga e época, obedecidos os casos previstos em Legislação Federal e no Regimento da UEMA, desde que devidamente comprovada a remoção "ex-ofício" do serviço público ou militar para as cidades localizadas na área de influência da UEMA.

Art. 2º - Para os casos de transferência condicionada à existência de vaga, será procedida seleção obedecendo-se os seguintes critérios:

- a - Não ter reprovação na IES de origem até o limite superior de 20% (vinte por cento) das disciplinas cursadas;
- b - Ter cursado pelo menos 12 (doze) créditos;
- c - Integralizar o curso na UEMA no prazo máximo previsto por

Universidade Estadual do Maranhão

195

Cidade Universitária PAULO VI - CGC 06.352.421 / 0001-68 — 225-0866/0865 // 2232

CRIADA NOS TERMOS DA LEI N.º 4400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Caixa Postal, 69 - São Luís - Maranhão

- d - Ter média geral, acumulada nos período cursados, igual ou superior a 06(seis);
- e - Obter nota superior ou igual a 7 (sete) em redação sobre o tema pertinente ao curso pleiteado.

Parágrafo Único - A seleção terá caráter classificatório, em caso de empate, o desempate dar-se-á na seguinte ordem:

- a - Maior número de créditos cursados em disciplinas equivalentes às do curso na UEMA;
- b - Maior média geral acumulada;
- c - Maior nota na redação.

Art. 3º - Os pedidos de transferências para a UEMA deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a - Histórico Escolar da Instituição de Origem com os respectivos programas das disciplinas cursadas e o número de pontos obtidos no vestibular;
- b - Declaração de que é aluno regularmente matriculado;
- c - Quadro Demonstrativo do desdobramento das matérias do currículo mínimo (anexo da Portaria 515/79 - Ministério da Educação);
- d - Declaração do Sistema de Avaliação da Instituição de Origem;
- e - Declaração de autorização ou reconhecimento do curso pelo Conselho Federal de Educação;
- f - Cópia do ato de transferência de serviço público ou militar (para as transferências "ex-officio").

Art. 4º - Na hipótese do deferimento do pleito, a Pro-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão expedirá declaração de vaga ou de aceitação de transferência, devendo a matrícula ser efetivada mediante a juntada da GUIA DE TRANSFERÊNCIA respectiva, acompanhada dos documentos escolares.

Parágrafo Único - A expedição da declaração de vaga, para os cursos de Ciências e Imperatriz, será atribuição dos Coordenadores das respectivas Unidades de Estudos.

Universidade Estadual do Maranhão

186

Cidade Universitária PAULO VI - CGC 06.352.421 / 0001-68 — 225-0866/0865 // 2232

CRIADA NOS TERMOS DA LEI N.º 4400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Caixa Postal, 09 - São Luís - Maranhão

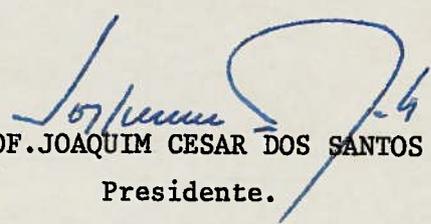
Art. 5º - O aluno transferido está sujeito às adaptações curriculares que se fizerem necessárias, aproveitados os estudos realizados com aprovação no curso de origem.

Parágrafo Único - Nos casos de aproveitamento, as adaptações serão determinadas pelo Núcleo Técnico de Ensino, ouvidos os Departamentos e observado o disposto na legislação vigente.

Art. 6º - Quando a matrícula, decorrente de transferência independente de vaga ou época, ocorrer no mesmo semestre letivo, será considerada a frequência do aluno no estabelecimento de origem, assim como seu aproveitamento, feitas as conversões necessárias, desde que constem no seu histórico escolar.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÃO DOS CONSELHOS SUPERIORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de maio de 1988.


PROF. JOAQUIM CESAR DOS SANTOS
Presidente.

/gas.